URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

urbs

Prefeitura de
CURITIBA

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA FUC Nº. 001/2026

COMUNICADO RELEVANTE Nº 005

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO – SUP Nº 01-227034/2025 - CONCORRÊNCIA FUC Nº. 001/2026.

Objeto: OUTORGA DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da Concorrência Pública nº 001/2026 informa:

1. Em cumprimento à medida cautelar (Despacho nº. 1742/26-GCFSC) concedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no âmbito da Representação nº. 618290/26, foi determinada a imediata **SUSPENSÃO** da Concorrência Pública FUC nº 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, inclusive quanto ao recebimento e à abertura das propostas, julgamento, adjudicação, homologação e celebração dos respectivos contratos, até ulterior deliberação daquela Corte.

2. Em razão da referida decisão, ficam SUSPENSOS os atos de prosseguimento do certame, devendo os interessados acompanhar as publicações e comunicações oficiais relativas ao procedimento.

3. Na hipótese de reconsideração ou reforma da decisão cautelar, com autorização para o prosseguimento do certame antes do término do prazo para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações ao EDITAL, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO avaliará a possibilidade de manutenção da sessão pública na data originalmente designada.

4. A eventual manutenção da data originalmente prevista ficará condicionada, ainda, à inexistência de alterações no EDITAL e respectivos ANEXOS que exijam nova divulgação e reabertura dos prazos, quando capazes de comprometer a formulação das propostas.

5. Caso não estejam atendidas as condições necessárias à manutenção da data originalmente designada, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO adotará as providências cabíveis para a redesignação da sessão pública, com a devida divulgação pelos meios oficiais pertinentes.

6. Os interessados deverão acompanhar as publicações e comunicações oficiais da URBS para obter informações atualizadas sobre o andamento do certame.

7. O presente Comunicado Relevante não altera as disposições do EDITAL e respectivos ANEXOS, destinando-se exclusivamente a informar os interessados acerca da

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

suspensão do certame e das condições a serem observadas em eventual retomada do procedimento.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900
Dados: 2026.10.28 17:07:47 -03'00'

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Presidente

SAMUEL FREIRE AGOSTINHO:87560143920

Assinado de forma digital por SAMUEL FREIRE AGOSTINHO:87560143920
Dados: 2026.10.28 16:41:44 -03'00'

SAMUEL FREIRE AGOSTINHO
Membro

THIAGO AUGUSTO SIELSKI MARQUARDT:06681490948

Assinado de forma digital por THIAGO AUGUSTO SIELSKI MARQUARDT:06681490948
Dados: 2026.10.28 17:02:18 -03'00'

THIAGO AUGUSTO SIELSKI MARQUARDT
Membro

ALEXANDRE CESAR CAVICHIA:12350321835

Assinado de forma digital por ALEXANDRE CESAR CAVICHIA:12350321835
Dados: 2026.10.28 16:45:26 -03'00'

ALEXANDRE CESAR CAVICHIA
Membro

ALEX DEBORTOLI:90724801987

Assinado de forma digital por ALEX DEBORTOLI:90724801987
Dados: 2026.10.28 16:57:20 -03'00'

ALEX DEBORTOLLI
Membro

PROCESSO N.º: 618290/26

ORIGEM: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADOS: AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADORES: ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MOACYR CORREA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1742/26

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **Auto Viação São José dos Pinhais Ltda.**, em face de supostas irregularidades na Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela **URBS – Urbanização de Curitiba S.A.**, cujo objeto consiste na *concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Curitiba, dividida em 5 (cinco) lotes, pelo prazo de 15 (quinze) anos*.

Na exordial (peça 03), a **Representante** questiona a correspondência entre a modelagem examinada por esta Corte, no âmbito da Fiscalização n.º 211/1558, e a versão final do Edital, publicada em 19 de agosto de 2026. Sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório não teria incorporado integralmente as recomendações homologadas pelo Acórdão n.º 2437/26 – Tribunal Pleno, além de apresentar divergências em relação às premissas anteriormente fiscalizadas, especialmente quanto à alocação de riscos e às condições econômico-financeiras da concessão.

Aponta, ainda, supostas alterações substanciais promovidas por meio de boletins de esclarecimento e comunicados, sem a correspondente republicação do Edital e reabertura dos prazos para apresentação das propostas. Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar para impedir o prosseguimento do certame, cujo recebimento dos envelopes está previsto para 17 de novembro de 2026, bem como apresenta os seguintes requerimentos (peça 03, fl. 28):

> a) o recebimento e o processamento desta Representação, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 277 do Regimento Interno do e. TCE/PR;
> b) a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars para determinar à URBS a suspensão da Concorrência Pública FUC n. 001/2026, antes do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KDNQ

> recebimento dos envelopes previsto para 17.11.2026, até o julgamento de mérito desta Representação;
> c) no mérito, a determinação de adiamento do recebimento dos envelopes até que a URBS encaminhe a esta Corte a versão final dos estudos e das minutas que originaram o Edital (art. 11 e art. 9º, § 4º, da Resolução n. 101/2023); apresente o quadro de conciliação entre a modelagem fiscalizada e o Edital publicado, acompanhado das memórias de cálculo e da justificativa técnica das diferenças; informe se e em que trâmite do Processo n. 269380/25 a versão final foi encaminhada; e esta Corte verifique a correspondência entre ambos;
> d) no mérito, a determinação para que a URBS atenda à Recomendação 9.1 e ao art. 9º, § 10, II e III, da Lei n. 12.587/2012, ou apresente motivação técnica específica que demonstre a superação do achado, antes do recebimento das propostas;
> e) no mérito, a determinação para que a URBS explicite, no Contrato e na Matriz de Riscos, a alocação do risco de demanda, em conformidade com a premissa considerada saneada na Fiscalização n. 211/1558;
> f) no mérito, a determinação de correção do Edital quanto aos vícios apontados nos capítulos II.2 a II.4, seguida de republicação do Edital consolidado, na mesma forma da divulgação original, e reabertura integral dos prazos (art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e item 8.12 do Edital); e
> g) subsidiariamente, a antecipação imediata do monitoramento da Recomendação 9.1, já previsto no Quadro de Recomendações (259, parágrafo único, do Regimento Interno), para que seu atendimento seja verificado antes do prazo para formulação das propostas e envio envelopes.

O presente feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão da conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, de minha relatoria, conforme **Termo de Distribuição n.º 4701/26 – DP** (peça 27).

Por meio do **Despacho n.º 1719/26 – GCFSC** (peça 28), determinei o apensamento do presente feito à Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, considerando a identidade do procedimento licitatório questionado.

Posteriormente, a **Representante** apresentou nova manifestação (peça 30), noticiando que, em 23 de outubro de 2026, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu medida liminar no **Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000**, suspendendo os efeitos do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC, que havia determinado a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026.

Sustenta que a decisão judicial se limitou à análise das possíveis incompatibilidades entre os sistemas de transporte municipal e metropolitano, não abrangendo as irregularidades apontadas na presente Representação, que, segundo alega, possuem **fundamentos autônomos**. Diante disso, reitera o pedido de medida cautelar, destacando a proximidade do recebimento dos envelopes, previsto para 17 de novembro de 2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KDNQ

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre destacar que, por meio do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC, proferido nos autos n.º 477157/26, deferi medida cautelar determinando a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS, em razão de possíveis incompatibilidades entre as modelagens das concessões dos sistemas de transporte público municipal e metropolitano.

Entretanto, em 23 de outubro de 2026, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000, concedeu medida liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, permitindo o prosseguimento do certame, **sem prejuízo do exercício das competências constitucionais de fiscalização e controle por este Tribunal**.

Ressalto, contudo, que a **presente Representação apresenta questionamentos distintos daqueles que fundamentaram a cautelar anteriormente concedida**, relacionados à própria estruturação do procedimento licitatório, às condições de habilitação e às premissas econômico-financeiras da concessão.

Nesse contexto, a análise ora realizada **não busca restabelecer a medida suspensa judicialmente, mas examinar novos fundamentos cautelares, não apreciados naquela oportunidade**, observados os limites da decisão judicial.

Assim, passo à análise das irregularidades apontadas pela Representante.

1. Divergências entre o Edital publicado e a fiscalização realizada pelo Tribunal.

A Representante sustenta que o Edital publicado pela URBS não corresponde integralmente à versão examinada durante a fiscalização prévia realizada por este Tribunal. Segundo a petição inicial, a fiscalização foi encerrada em 3 de junho de 2026, enquanto os estudos da concessão foram aprovados posteriormente, em 18 de junho de 2026, e o Edital publicado em 19 de agosto de 2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KDNQ

Assim, questiona se as alterações realizadas após a fiscalização mantiveram as condições anteriormente examinadas pela equipe técnica.

A questão merece atenção porque o acompanhamento prévio realizado por este Tribunal **não representa aprovação definitiva do Edital**, especialmente quanto a disposições que tenham sido alteradas posteriormente.

Desse modo, **entendo necessário esclarecer se as modificações realizadas após a fiscalização comprometeram as condições de regularidade anteriormente verificadas**.

2. Recomendação 9.1 – Ganhos de eficiência.

Outro ponto questionado refere-se ao atendimento da Recomendação 9.1, homologada pelo Acórdão n.º 2437/26 – Tribunal Pleno, que orientou a URBS a explicitar, no procedimento de revisão ordinária, os critérios para transferência aos usuários de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade obtidos pelas concessionárias, bem como assegurar a publicação integral dos documentos no sítio oficial do Poder Concedente.

Em termos práticos, a recomendação busca assegurar que parte dos benefícios econômicos obtidos pelas concessionárias, mediante redução de custos ou melhoria da produtividade, seja repassada aos usuários do transporte público, mediante critérios previamente definidos e transparentes.

Segundo a Representante, o Edital **não teria estabelecido critérios suficientemente claros para essa transferência**.

Contudo, conforme informado pela URBS na peça 15 dos autos n.º 380423/26, foram promovidas alterações na cláusula 30.4 das minutas contratuais, com o objetivo de contemplar os ganhos de produtividade nas revisões trienais.

Assim, embora a Representante questione a suficiência dessas disposições, **não é possível afirmar, neste momento, que a recomendação tenha sido desconsiderada**, sendo necessário verificar se as alterações realizadas efetivamente estabeleceram critérios claros para a transferência dos ganhos aos usuários e asseguraram a publicidade exigida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KDNQ

Dessa forma, entendo que a questão demanda aprofundamento técnico, não constituindo, isoladamente, fundamento suficiente para a suspensão do procedimento licitatório.

3. Indefinição sobre o risco de demanda.

A Representante também aponta divergência entre as informações prestadas pela URBS durante a fiscalização prévia e as disposições do Edital publicado, quanto à distribuição do risco de demanda. Segundo a petição inicial (peça 03, fls. 14 a 16), embora a URBS tenha informado que esse risco seria integralmente assumido pelo Poder Concedente, a cláusula 31.1 e a Matriz de Riscos não estabeleceriam expressamente essa condição, podendo resultar na atribuição do risco às futuras concessionárias.

A questão é relevante porque a definição de quem assume o risco de redução da demanda influencia diretamente os valores apresentados pelas empresas interessadas na licitação. Isso porque, caso as concessionárias tenham que suportar eventuais perdas decorrentes da redução do número de passageiros, poderão considerar esse risco na elaboração de suas propostas.

Por outro lado, se o risco for assumido pelo Poder Concedente, as condições de remuneração poderão ser diferentes. Assim, a ausência de definição clara sobre essa responsabilidade poderá comprometer a elaboração das propostas e gerar futuros conflitos durante a execução dos contratos.

4. Alterações nas regras de habilitação e remuneração sem republicação do Edital.

Por fim, a Representante aponta que a URBS teria realizado alterações relevantes nas condições da licitação por meio de boletins de esclarecimento, **sem republicar o Edital e reabrir os prazos**.

Entre as alterações questionadas, destacam-se:

- **Qualificação técnica:** redução da quantidade de veículos que as empresas precisam comprovar ter operado anteriormente para participar da licitação.
- **Indicador IQ7:** alteração da fórmula utilizada para avaliar o desempenho das concessionárias, com possíveis reflexos sobre sua remuneração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KDNQ

- **Fator *Gross-up*:** modificações na fórmula utilizada para calcular determinados valores que compõem a remuneração das concessionárias.

Tais alterações merecem atenção porque podem influenciar tanto a participação das empresas interessadas quanto os valores das propostas apresentadas.

Nesse sentido, o art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[1], estabelece que as **modificações no Edital exigem nova divulgação e observância dos prazos originalmente previstos, salvo quando não comprometerem a formulação das propostas**.

Assim, caso confirmado que as alterações realizadas nas condições de habilitação e remuneração comprometeram a formulação das propostas, sem a correspondente republicação do Edital e reabertura dos prazos, **poderá estar caracterizada irregularidade capaz de comprometer a competitividade e a isonomia do certame**.

5. Presença dos requisitos para concessão da cautelar.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, **entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão**.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, autoriza a adoção de medidas cautelares quando houver fundado receio de agravamento da lesão ou de que sua reparação se torne difícil ou impossível.

Quanto à **probabilidade do direito**, verifico que os documentos apresentados indicam possíveis irregularidades nas regras de habilitação, na definição dos riscos contratuais e nas condições de remuneração das futuras concessionárias.

[1] **Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KDNQ

Especialmente quanto às alterações promovidas por boletins de esclarecimento, os questionamentos apresentados indicam a necessidade de verificar se houve modificações capazes de influenciar a participação dos interessados e a elaboração das propostas.

Embora a efetiva caracterização das irregularidades demande aprofundamento técnico, os elementos apresentados suscitam dúvidas relevantes sobre a regularidade de disposições essenciais do procedimento licitatório.

Por sua vez, **o perigo da demora** decorre da proximidade do recebimento dos envelopes, previsto para 17 de novembro de 2026, e da sessão pública, designada para 26 de novembro de 2026.

A continuidade da licitação, antes do esclarecimento das questões apontadas, poderá resultar na apresentação e no julgamento de propostas elaboradas com base em condições editalícias potencialmente irregulares. Além disso, caso as irregularidades sejam confirmadas na análise de mérito, poderá ser necessária a anulação do certame, com a consequente invalidação dos atos praticados, ocasionando prejuízos à Administração e aos licitantes, especialmente diante da duração prevista de 15 (quinze) anos para as concessões.

Cumpre destacar, ainda, a expressiva dimensão econômica da contratação em análise. Vejamos:

Conforme informado na petição inicial, a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 prevê a concessão do serviço de transporte coletivo de Curitiba pelo prazo de **15 anos**, dividida em 5 (cinco) lotes, cujas remunerações referenciais totalizam **R$ 18.843.399.724,00** (dezoito bilhões, oitocentos e quarenta e três milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais).

Com base nesse valor, podemos calcular:

Período	Valor aproximado
15 anos	R$ 18,84 bilhões
Por ano	R$ 1,26 bilhão
Por mês	R$ 104,69 milhões
Por dia	**R$ 3,44 milhões**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KDNQ

Embora a petição não apresente o custo diário da contratação, a divisão do valor global pelo período de vigência contratual permite estimar uma **remuneração referencial média de aproximadamente R$ 3,44 milhões por dia**, considerando 365 dias por ano, sem reajustes ou atualizações monetárias.

Ressalte-se que esse montante representa uma média estimativa, não correspondendo necessariamente ao desembolso diário efetivo do Município, uma vez que a remuneração das concessionárias observará as condições contratuais e a arrecadação tarifária do sistema.

A magnitude dos valores envolvidos, associada ao longo período de vigência contratual, evidencia a importância de uma análise criteriosa das irregularidades apontadas, especialmente quanto à transparência da modelagem econômico-financeira, à definição dos critérios de remuneração e à segurança jurídica do procedimento licitatório.

Nesse contexto, a relevância econômica da contratação reforça a necessidade de exame das questões suscitadas, sem que o elevado valor contratual, por si só, constitua fundamento suficiente para a concessão da medida cautelar.

Quanto à extensão da medida cautelar, entendo que a **suspensão deve abranger todos os lotes da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026**, considerando que as irregularidades apontadas alcançam regras comuns de habilitação, remuneração e distribuição de riscos.

Destaco, ainda, que a suspensão ora examinada possui natureza **preventiva** e não implica a interrupção dos serviços de transporte público atualmente prestados.

Por fim, ressalto que **a presente medida cautelar possui fundamentos distintos daqueles examinados na decisão anteriormente suspensa pelo Poder Judiciário**.

Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos e a necessidade de preservar a regularidade do certame, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, razão pela qual a **concessão da**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KDNQ

medida cautelar se mostra necessária, sem prejuízo de posterior reavaliação após a apresentação dos esclarecimentos pertinentes.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1) **RECEBER** a presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 32, XII, do Regimento Interno, para regular processamento e análise de mérito;

2) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, determinando à URBS – Urbanização de Curitiba S.A. a imediata suspensão da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, inclusive quanto ao recebimento e à abertura das propostas, julgamento, adjudicação, homologação e celebração dos respectivos contratos, até ulterior deliberação desta Corte;

3) Encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para:

(i) **INTIMAÇÃO** da URBS – Urbanização de Curitiba S.A., por meio de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, devendo comprovar a adoção das providências pertinentes no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**;

(ii) **AUTUAÇÃO** como interessados:

a) **URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.**, por meio de seu representante legal;

b) **PRESIDENTE DA URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A**; e

c) **FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC**, por meio de seu representante legal;

(iii) **CITAÇÃO**, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos da Representação da Lei de Licitações, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KDNQ

posterior juntada das manifestações e dos documentos apresentados aos autos n.º 605694/26.

(iv) **JUNTADA** de cópia integral deste Despacho aos autos n.º 605694/26, para ciência e acompanhamento das matérias relacionadas ao mesmo procedimento licitatório.

Após a apreciação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno, e transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **apensamento** ao Processo n.º 605694/26, que permanecerá como principal, no qual será realizada a instrução conjunta, com posterior manifestação da **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** e do **Ministério Público de Contas**.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KDNQ